PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048156-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO BORDELINE". ART. 33, 35 E 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 2, § 2º DA LEI Nº. 12.850/2013 C/C ART. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE JONAS CARLOS SILVA SANTOS PELAS SEGUINTES RAZÕES: I. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DOS COACTOS. IMPROVIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IN CASU, AÇÃO PENAL COM 14 (QUATORZE) RÉUS-. CAUSA COMPLEXA. OPERAÇÃO BORDELINE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. II. DA AUSÊNCIA DE REOUISITOS E DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, À VISTA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA HIERÁRQUICA. PERSPICÁCIA CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DOS PREDICATIVOS PESSOAIS DOS BENEFICIÁRIOS DESTE WRIT. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE INEFICIENTES, IN CASU. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8048156-96.2022.8.05.0000, em que figura como paciente JONAS CARLOS SILVA SANTOS e como impetrado, o M.M. JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048156-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de JONAS CARLOS SILVA SANTOS, (CPF: 044.225.255-22), filho Agenailda Hilda Silva Santos e José Carlos dos Santos, apontando, como autoridade coatora, o Juiz da Vara Criminal dos Delitos Relativos a Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Destaca que os Pacientes estão encarcerados pela prática de tráfico de drogas, em organização criminosa, após a deflagração da Operação Borderline, estando sob custódia estatal há mais de 240 (duzentos) dias, sem que tenha sido iniciada a instrução processual. Alega excesso de prazo para a formação da culpa e, ainda, a desproporcionalidade da medida extrema no caso concreto.

Desse modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CP, com a eventual expedição do alvará de soltura do coacto, até o julgamento definitivo da presente ordem e, no mérito, pela confirmação da liminar deferida. Juntou os documentos de ID 37540436 e seguintes. Os autos foram conclusos a esta Desembargadora, sendo recebidos em 21.11.2022. Liminar indeferida, através do decisum de ID 37628600. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no Ofício nº 600/2022, documento de ID 38790462. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 39141271, da Procuradora de Justiça Claudia Carvalho Cunha dos Santos, no sentido de "CONHECIMENTO PARCIAL da presente ordem de habeas corpus e, no mais, por sua DENEGAÇÃO, mantendo-se a custódia cautelar do paciente." É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048156-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de JONAS CARLOS SILVA SANTOS aduzindo, para tanto, a desproporcionalidade e desnecessidade da medida extrema no caso concreto, havendo, ademais, excesso de prazo para o início da persecução penal. Explicitadas as insurgências, passa-se ao enfrentamento individual dos pedidos. I- DO EXCESSO PRAZAL Analisando os presentes autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos da ação penal nº 8045593-29.2022.8.05.0001, em desfavor do paciente, conjuntamente com mais 13 (treze) corréus, como incursos nas penas do art. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013, em decorrência da "Operação Bordeline". Instado a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: DOCUMENTO DE ID 38790462: "(...) Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia de 191634971 (fls. 01/58) em desfavor do paciente e mais 13 coacusados, os quais constituem, em tese, o núcleo 04 da organização criminosa Bonde do Maluco (BDM), funcionando os acusados como "jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte de drogas no bairro de Valéria" (fl. 13), estando o paciente incurso nos crimes dos artigos art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei n.  $^{\circ}$  12.850/2013 e art. 16 da Lei 10.826/2003 (fl. 57). Vale destacar que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80 do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação. A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Borderline", tendo sido instaurada com o desiderato de

investigar as possíveis causas do aumento significativo de homicídios em bairros inclusos na Região Integrada de Segurança Pública Baía de Todos os Santos e Central (RISP - BTS e RISP - Central), mais especificamente nos bairros de VALÉRIA e CASTELO BRANCO, PALESTINA e VILA CANÁRIA, nesta capital, tendo sido constatada pela autoridade técnica a relação entre o aumento de homicídios com a disputa por pontos de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais (ID 191634971, fl. 06). Segundo a denúncia, firmada na prova indiciária, o paciente, subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", possuiria a função de vender, fracionar, armazenar e distribuir as drogas nas áreas subjugadas pela organização criminosa, bem como recolher os lucros auferidos com essas atividades ilícitas, utilizando-se, para tanto, de armas de fogo (fls. 22/27 de ID 191634971). Nesse sentido, verifica-se dos autos da medida cautelar de prisão preventiva e temporária, de  $n^{\circ}$  0810013-41.2022.8.05.0001, oriunda da operação supramencionada, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em decisão de fls. 1002/1025, na data de 17/02/2022, tendo seu efetivo cumprimento no dia 02/03/2022, conforme fls. 1081/1082 dos supracitados autos. A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589593, sendo que na oportunidade fora mantida a prisão preventiva do paciente. Compulsando os autos, vê-se que após devidamente citado, o paciente apresentou defesa prévia, no dia 15/06/2022, conforme ID 214957014. Ressalte-se, por fim, que, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, foi realizada a revisão da necessidade de manutenção das prisões preventivas/temporárias neste feito no dia 27/10/2022 (ID 275576426), tendo sido mantida a custódia cautelar do paciente. No momento, o processo encontra-se em fase de citação e apresentação das defesas prévias por parte dos denunciados. (...)" (grifos nossos). Neste sentido, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pela Defesa do paciente como razoável ao caso concreto diante das circunstâncias apontadas. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade

(...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justica que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/ RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no

estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180. 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justica penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação.(HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Assim, in casu, descabe falar em excessiva ou injustificada protelação na ação criminal instaurada sob o nº 8045593-29.2022.8.05.0001, mesmo porque inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, diante da alta complexidade do caso em apreço. II- DA ALEGADA

DESNECESSIDADE/ DESPROPORCIONALIDADE PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA Narra a denuncia, documento de ID 37540438, em relação à suposta participação do paciente, Jonas Carlos Silva Santos, vulgo "TURISTA", que este era "subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", possuía a função de vender, fracionar, armazenar e distribuir as drogas nas áreas subjugadas pela organização criminosa, bem como recolher os lucros auferidos com essas atividades ilícitas, utilizando-se, para tanto, de armas de fogo. Assim como os demais, costumava ficar escondido em barracas na região de mata fechada existente no entorno do bairro de Valéria. O exercício da sua função de jóquei de pista era realizado com os parceiros: ANDERSON FERREIRA SILVA, vulgo "BUGUELO", LEONARDO MENEZES DE JESUS, vulgo "FEIJÃO" e VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, vulgo "EMPOLGADINHO" — todos denunciados na Denúncia 03. Neste ponto, salientamos que, apesar de ter sido apontado pelo caderno investigativo que "TURISTA" possuía funções relacionadas à mercancia direta dos entorpecentes, fazendo com que fossem devidamente separados e distribuídos ao consumo, contando com a participação de ANDERSON FERREIRA SILVA, vulgo "BUGUELO", LEONARDO MENEZES DE JESUS, vulgo "FEIJÃO" e VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, vulgo "EMPOLGADINHO", não fora também incluído na Denúncia 03, haja vista que as Ações Penais seguem a diagramação alcançada conforme as investigações da Polícia Civil. Sendo assim, o núcleo 03 tinha como função precípua a realização de bondes com a finalidade de assegurar o tráfico de drogas nas regiões disputadas em Valéria e Simões Filho, não excluindo a possibilidade de que os mesmos integrantes/formadores dos bondes também atuassem como jóqueis (...)" Destarte, no tocante à alegada desnecessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente, é mister destacar que os decretos constritivos foram ancorados na salvaguarda da ordem pública, tendo o Magistrado apontado a necessidade da manutenção da segregação, em virtude do nível organizacional da empreitada criminosa, assim como da estabilidade e permanência da suposta súcia integrada pelo acusado. Vejamos os argumentos expostos na decisão objurgada: DECISÃO DE 37541298- " Os Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, ofertaram denúncia (fls. 02/58 — ID 191634971) em desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA" RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "TURISTA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ", HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados, como incursos nas penas do art. 33, 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013. Verifica-se que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias, oferecidas em desfavor desta mesma organização criminosa, em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 04, voltado aos jóqueis, olheiros e pelo

transporte de drogas. A peça inaugural apresenta em seu contexto os requisitos técnicos elementares de sua admissibilidade, insertos no preceito legal disposto no art. 41 do CPP, não se vislumbrando, ab initio nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no art. 395 do mesmo diploma legal. (...) Com relação à segregação cautelar dos denunciados sabemos que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar — a todo e qualquer custo — a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente. Com isso, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a aplicação de uma pena — a qual poderá ser privativa de liberdade - com a sua imediata execução em caráter definitivo. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem haver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que iustifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada. (...) Analisando detidamente os autos do processo, segundo a prova indiciária verifica-se que os denunciados seriam responsáveis pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de orcrim, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de interceptação telefônica (nº 0504363-23.2021.8.05.0001) e busca e apreensão (0810014-26.2022.8.05.0001), em trâmite neste juízo, que ensejaram à presente denúncia, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do suposto grupo criminoso constantes dos Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, e Relatórios de Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que

evidenciam a atividade intensa de tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à manutenção e decretação da prisão preventiva dos denunciados. Isto posto, presentes os reguisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JEŚUS SĂNTOS, vulgó "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZA SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados; MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "TURISTA" e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA", qualificados; além de CONVERTER A PRISÃO TEMPORÁRIA DE HELIO SOARES DO VALE EM PRISÃO PREVENTIVA, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos. (...)" DECISÃO DE ID 37540436- "Vistos etc. Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, bem como em face da Recomendação nº 62 do CNJ, passo à análise dos presentes autos. O Ministério Público do Estado da Bahia, lastreado nos autos do inquérito policial nº 411/2021, ofertou denúncia nos presentes autos no ID 191634971, em desfavor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, JONAS CARLOS SILVA SANTOS, MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, ADILSON JESUS SANTOS, DAVI LEÃO SANTANA, JAILSON SOUZA SANTOS, HELIO SOARES DO VALE, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, E JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, todos como incursos nas penas individualizadas descritas à fl. 57 do ID 191634971, devidamente recebida no ID 195589593. Verifica-se que este juízo especializado, no decisum de ID 195589593, datado de 02/05/2022, determinou a prisão dos acusados KAWAN FELIPE NOBRE

DA SILVA SANTOS, RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, ADILSON JESUS SANTOS, DAVI LEÃO SANTANA, JAILSON SOUZA SANTOS, e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, mantendo as prisões preventivas de JONAS CARLOS SILVA SANTOS e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, convertendo a prisão temporária em preventiva de HELIO SOARES DO VALE. Passo agora a revisar a situação prisional dos acusados. Em 19/03/2022 foram presos os acusados ADILSON JESUS SANTOS, JAILSON SOUZA SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO E KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS. Na assentada de custódia realizada em 20/05/2022 (ID 200538592) em face dos acusados presos, consoante ID nº 200538592, foram mantidas as prisões. Ve-se, ainda, que fora realizada assentada de custódia em face do acusado Fabrício dos Santos Silva (ID 200554530). Vese ainda ofício de lavra da autoridade policial informando o cumprimento da prisão dos acusados ISAAC SOUZA DOS SANTOS e JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO (ID 201105961). Os acusados JONAS CARLOS SILVA SANTOS e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA tiveram os mandados de prisão cumpridos no dia 02/03/2022, conforme consta respectivamente às fls. 1081/1082, 1093/1094 dos autos de nº 0810013-41.2022.8.05.0001. O acusado RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA teve o mandado de prisão cumprido no dia 03/03/2022, conforme consta às fls. 1096/1098 dos autos supracitados. O acusado FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA teve o mandado de prisão cumprido no dia 20/05/2022, conforme consta em ID 201091638 dos autos desta ação penal. O acusado MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE teve o mandado de prisão cumprido no dia 13/09/2022, conforme consta em ID 234483019 destes autos. Não há informações nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor dos réus LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, DAVI LEÃO SANTANA, JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS e HELIO SOARES DO VALE, encontrando-se os mesmos, portanto, foragidos. O processo encontra-se em período inicial, em fase de cumprimento dos mandados de citação e apresentação das Defesas Prévias. Até o presente momento, apresentaram resposta à acusação os réus Jonas Carlos Silva Santos (ID 214957014), Kawan Felipe Nobre da Silva Santo (ID 278107402) e Anthony Vinicius Souza Nascimento (ID 278176560). Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretou a segregação preventiva dos acusados KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, RAFAEL CONCEIÇAO DOS SANTOS, MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, ADILSON JESUS SANTOS, DAVI LEÃO SANTANA, JAILSON SOUZA SANTOS, JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, JONAS CARLOS SILVA SANTOS, RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA e HELIO SOARES DO VALE, razão pela qual MANTENHO as segregações, devendo-se registrar que, oportunamente, nova avaliação será realizada.(...)" (grifos nossos). Com efeito, as decisões ora combatidas encontram—se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA. ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE. CONSULTA A APONTAMENTOS PELAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES.

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITIVAS. UM DOS RÉUS FORAGIDO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40. VI, DA LEI DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.Considerando o caráter manifestamente infringente, com alegação de omissão que na verdade se limita a rediscutir a decisão, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. Este, por sua vez, deve ser conhecido, eis que a parte recorrente é legítima, o recurso é tempestivo e cabível, na forma do art. 258, caput, do RISTJ. 2. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da Republica exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que para admissão do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. 4. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da Republica de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. 5. A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios prejudica a discussão quanto à inépcia da denúncia. Precedentes desta Corte Superior. 6. É entendimento desta Corte de que"O art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017.). 7. Além do silêncio da defesa quanto à alegada ofensa ao exercício do direito de defesa," esta Corte Superior de Justiça entende que inexiste nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço "(HC 309.817/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015). 8. A pretendida absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, este último ao argumento de falta de prova da estabilidade e permanência entre os réus, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 9. No caso, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes, assim como da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme depoimentos das testemunhas, além de filmagens e fotografias obtidas durante as investigações policiais. 10." Ainda que a

defesa aponte ilegalidade ao princípio da correlação entre os fatos narrados na denúncia e a condenação, verifica-se que a condenação foi feita pelo que constou na inicial acusatória e no auto de apreensão. "(AgRg no HC n. 637.966/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022). 11. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 12. No caso, a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas delitivas. Os recorrentes foram apontados como integrantes de associação criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes na região do" Morro da Caixa ", em Florianópolis, após ampla investigação da Divisão Especializada de Combate ao Narcotráfico (DENARC), a qual efetivou monitoramento da região por campanas dos agentes policiais, fotos, filmagens e drones, além de abordagens dos suspeitos. Com a condenação dos réus, e diante da gravidade concreta das condutas, foi mantida a prisão preventiva, destacando-se que o agravante ELIAS estava foragido, de modo que a prisão preventiva em relação a ele também encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. 13. Ademais, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal,"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se guando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes. 14. Não há ilegalidade quanto ao reconhecimento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, conforme reconhecida pelas instâncias ordinárias, com amparo nos depoimentos das testemunhas, nas filmagens e fotografias realizadas durante a investigação criminal. 15. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 16. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.734.686/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. O Juiz de primeira instância, ao converter a prisão temporária do réu em preventiva, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "trata-se de organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, com alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes, com emprego de arma de fogo, além de manter relação com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC". Ressaltou, ainda, a atuação da organização em diversos estados da Federação, com núcleos operacionais em

três regiões, e recebimento de vultosas quantias de dinheiro oriundas de atividades criminosas, bem como a atividade de lavagem do capital por meio da compra de imóveis e automóveis e, ainda, da utilização de pessoas jurídicas. Consignou que o paciente e outros corréus "mostraram-se durante as investigações serem compradores contumazes de entorpecentes, com vínculo de estabilidade, não se tratando de negociantes eventuais". 3. Ordem denegada. (HC n. 458.884/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019.) GRIFAMOS Nessa senda, em sendo indicados os indícios de autoria criminosa, a prova da materialidade, assim como a possível participação do acusado, ora paciente, em facção criminosa, voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica, organização e estabilidade, encontra-se suficientemente fundamentado o decreto que impõe a medida extrema, na salvaguarda da ordem pública. Nesse sentido, mostram-se ineficientes os supostos predicativos pessoais dos pacientes para afastar a segregação cautelar que lhe fora imposta, diante dos requisitos que foram minuciosamente esquadrinhados pelo Magistrado impetrado, após o recebimento da denúncia oferecida contra os acusados, como incursos nas sanções previstas para os crimes do art. 33, e 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei n.  $^{\circ}$  12.850/2013 e art. 16 da Lei n $^{\circ}$  10.826/2013. Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, anuindo com o parecer da Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2º Turma Relatora